DELIBERAÇÃO AC00 - 2625/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/59655/2011/001
PROTOCOLO	: 1587743
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
RELATOR	: CONS. FLAVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA.

A ausência de comprovação da regularidade da execução financeira, em razão do não encaminhamento das notas de anulações de empenho, demonstra a insuficiência das razões recursais para sanar a irregularidade assinalada pela decisão recorrida.

O baixo teor de gravidade da infração motiva a redução da multa para valor proporcional.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito**, para **alterar** os termos dispositivos inscritos no item 2 do Acórdão AC02-G.ICN-98/2014, e **I.** reduzir a multa no valor originário equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta ao recorrente pelos termos dispositivos do item 2 do Acórdão AC02-G.ICN-98/2014, para o valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS; **II.** fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso precedente, e assinalar que o pagamento deverá ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se nos presentes autos a matéria do recurso ordinário interposto pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, que ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso na época dos fatos, contra os efeitos do Acordão AC02-G.ICN-98/2014, da 2ª Câmara (relator o Conselheiro Iran Coelho das Neves, peça 25, fls. 215-217, Processo TC/59655/2011), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> **"***1. Declarar a irregularidade [...] da execução financeira do Contrato Administrativo nº 63/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Posto Mais Você Ltda., CNPJ/MF nº 09.185.013/0001-25, por seu Representante, Senhor Paulo Sérgio Mackert Lima, CPF/MF nº 365.371.101-06, como contratada, em discrepância verificada na execução financeira da presente prestação de contas, bem como o não encaminhamento da nota de anulação de empenho no valor de R$ 101.182,40 (cento e um mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos) [...];*
>
> *2. Aplicar multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87 [...]*"**.**

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos da peça 1 (fls. 4 a 14), sustentando ele, em síntese, que protocolou ofício solicitando à Prefeitura Municipal de Rio Verde, em 9 de fevereiro de 2015, os documentos faltantes, cujas omissões acarretaram a constatada desarmonia na execução contratual, irregularidade essa constante da decisão combatida.

Não obtendo a resposta do titular da atual gestão, alega não ter a documentação necessária para se defender.

A matéria foi examinada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ICE (ANA-1ICE-29254/2015, peça 6, fls. 19-21), que se manifestou da seguinte forma:

> **"***Examinadas as alegações do recorrente verificamos que não lhe foi concedido o acesso à documentação solicitada junto à Prefeitura, lesando sua pretensão de obter a reforma do Acórdão nº 98/2014. Posto isto, considerando-se que nada de novo foi acrescentado ao processo, ficou prejudicada a nossa análise.***"**.

E assim concluiu aquela Inspetoria:

> **"***Em face do exposto, entendemos que da forma como se encontra o processo, torna-se inviável conceder a reforma pleiteada do Acórdão AC02-G.ICN-98/2014.***"**.

O Procurador do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e pelo

não provimento do recurso, tendo em vista que **"***a expedição de ofício no ano de 2015 não exime o recorrente de sua responsabilidade na gestão de contrato havido e executado no período em que foi prefeito municipal.***"** (PAR - 2ª PRC - 3909/2017, peça 7, fl. 22-24).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente, por entender estarem presentes os requisitos necessários para sua admissibilidade.

No mérito, examinando as alegações postas no recurso está confirmado que os argumentos apresentados não são suficientes para sanar a irregularidade assinalada, em razão de que não foram encaminhadas a este Tribunal a(s) nota(s) de anulação (ões) de empenho(s) no valor de R$ 101.182,40. Todavia, entendo razoável reduzir a multa para valor proporcional à infração, considerando o seu baixo teor de gravidade.

DISPOSITIVO

Tudo exposto e examinado, **voto** pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso na época dos fatos, para os fins de alterar os termos dispositivos inscritos no **item 2** do Acórdão AC02-G.ICN-98/2014, e assim:

I. reduzir a multa no valor originário equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta ao recorrente pelos termos dispositivos do item 2 do Acórdão AC02-G.ICN-98/2014, para o valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso precedente, e assinalar que o pagamento deverá ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/IHS
SETAC/RRMN/DSSM